

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10845.005548/94-76

Sessão de 18 de outubro de 1995 Acórdão nº 101-88.961

Recurso nº: 05.636 - PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1992 e 1993

Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA

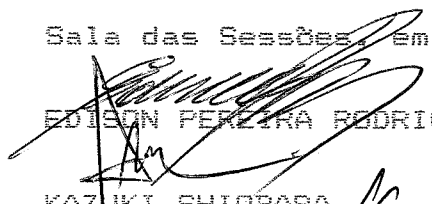
Recorrida : DRF EM SANTOS(SP)

PIS/FATURAMENTO - A declarada inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE nº 154.594-1(BA), torna inexigível as alterações prescritas naqueles diplomas legais.

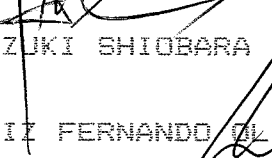
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os efeitos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

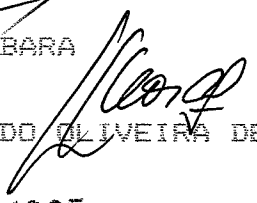
Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.005548/94-76

RECURSO Nº: 05.636

ACORDÃO Nº: 101-88.961

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA

R E L A T O R I O

A COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.894.730/0001-05, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santos(SP), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O Auto de Infração de fl. 01, diz respeito a exigência de contribuição denominada PIS/FATURAMENTO, correspondente ao período compreendido entre março de 1992 a dezembro de 1993, totalizando 2.784.370,40 UFIR e mais os acréscimos legais cabíveis, imputando a infração do artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, artigo 1º, parágrafo único, letra "b", da Lei Complementar nº 17/73, artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 combinado com o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

Na impugnação de fls. 36/41, a autuada rebela-se contra a inclusão valor do IMCS na base de cálculo e apoia a sua defesa na inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, vez que somente por Lei Complementar poder-se-ia alterar a Lei Complementar nº 07/70 e a decisão de 1º grau, confirmou a exigência, com o argumento de que a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária não pode ser apreciada na via administrativa e que enquanto o Senado Federal não suspender a execução dos mencionados Decretos-leis, a autoridade administrativa é obrigada a aplicá-los.

No recurso voluntário de fls. 58/62, a recorrente reitera as suas razões expendidas na impugnação, especialmente, no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10845.005548/94-76

Acórdão nº 101-88.961

tocante a inconstitucionalidade já confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao final, sintetiza a sua pretensão, nos seguintes termos:

"Entretanto, sabe-se que, como já mencionamos anteriormente, várias empresas, de vários Estados, já garantiram o direito de, a partir de agora, passar a recolher o PIS nos moldes estabelecidos na Lei Complementar nº 7/70, e compensar as quantias pagas indevidamente com futuros débitos de contribuição, com a alíquota de 0,75% sobre o faturamento apurado seis meses antes da ocorrência do fato gerador."

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.005548/94-76

Acórdão nº 101-88.961

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A natureza jurídica do PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, simples contribuição, já fora reafirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário nº 148.754-2 e a partir dessa premissa, julgou da inviabilidade de vir o PIS a ser disciplinado mediante decreto-lei.

Em recente Recurso Extraordinário de nº 154.594-1 (BAHIA), submetido àquela Corte (DJ 26.11.93, ementário 1727-8), Relator Ministro Marco Aurélio, a Segunda Turma referendou mais uma vez, aquele entendimento cujo Acórdão assim assentado, é esclarecedor da matéria:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINADO POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."

Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.005548/94-76

Acórdão nº 101-88.961

os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.

É usual os Meritíssimos Juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

No mesmo sentido, o entendimento do Consutor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vo-
gar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será almentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto a possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

6
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

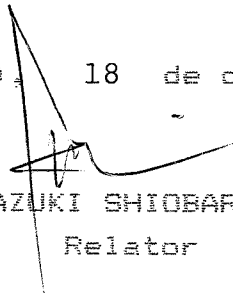
PROCESSO Nº 10845.005548/94-76

Acórdão nº 101-88.961

Assim, procedem os argumentos expendidos pela recorrente porquanto, se os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais, prevalece a determinação contida na Lei Complementar nº 07/70, no sentido de que a recorrente está sujeita ao recolhimento do PIS, com a alíquota de 0,75% sobre o faturamento.

De todo o exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir os efeitos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Brasília(DF), 18 de outubro de 1995



KAZUKI SHIOBARA
Relator